



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 85/CNE/XVI

No dia 22 de junho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**Atas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XVI, de 15 de junho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XVI, de 15 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata n.º 56/CPA/XVI, de 17 de junho de 2021**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 56/CPA/XVI, de 17 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

**Participação do PPD/PSD – CM Porto – violação dos deveres de neutralidade**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. Assim, nenhuma medida há a tomar neste momento, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.

3. Em todo o caso, é público que a Câmara Municipal do Porto removeu da sua página do *Facebook* a partilha da notícia alusiva à recandidatura de Rui Moreira.»

Transmita-se também a Câmara Municipal do Porto, na pessoa do seu Presidente. -----

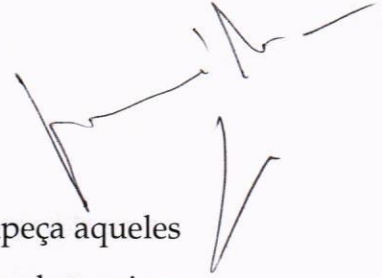
#### **Comunicação do Presidente da JF de Maças de Dona Maria (Alvaiázere)**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«1. O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça aqueles órgãos e agentes de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

3. Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» -----

**Comunicação da CM da Lourinhã - Utilização da heráldica autárquica em campanha eleitoral - Coligação PSD/CDS**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto (Heráldica autárquica e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa), estabelece que têm direito ao uso dos símbolos heráldicos as regiões autónomas, os municípios, as freguesias, as vilas e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (artigo 3.º). A enumeração que consta deste artigo é taxativa e no artigo 4.º encontra-se previsto o processo de aquisição do direito ao uso de símbolos heráldicos.

No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido que o uso respeitoso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas para identificarem graficamente o órgão a que se candidatam não pode